



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 8098893/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 20 de janeiro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LAVANDERIA COM COMODATO DE ENXOVAL HOSPITALAR E MONTAGEM DE LAP'S CIRÚRGICOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.272.575/0001-40, conforme documento SEI nº 8094066, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 295/2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 20 dias de janeiro de 2021, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, alega a Impugnante que o Edital "*contém vícios*", "*atrelado a caráter estritamente técnico*", que contrariam a legislação vigente, "*ocasionando dúvidas em relação ao objeto contratado, gerando insegurança jurídica se mantido o edital nos mesmos moldes*".

Nessa linha, sustenta que:

"SISTEMA DE CONTROLE DE ENXOVAL SEM ÔNUS À CONTRATANTE | Edital item 32.3: 32.3 - Excedendo os 15% de evasão, a CONTRATADA deverá, caso ainda não possua, adotar sistema de controle do enxoval sem ônus à CONTRATANTE.

(grifo nosso) (...) 7. Registre-se, inexistente obrigatoriedade de controle de evasão de enxoval pela CONTRATADA, já que, a partir do momento da transferência da posse para a CONTRATANTE, esta e somente esta será a responsável pela gestão dos bens colocados em seu poder. Desse modo, eventual custo/despesas com sistema de controle de evasão será tão somente custeado pela CONTRATANTE. 8. Reforçando o quanto dito acima, mesmo que a CONTRATADA tivesse condições de assumir tal responsabilidade, isto seria inviável, uma vez que a futura CONTRATADA não terá acesso as dependências da Contratante, assim, acarretaria a impossibilidade, por motivos alheios a vontade da CONTRATADA, o cumprimento de tal obrigação. 9. Importante registrar ainda que, a evasão do enxoval é algo absolutamente previsível, e que deverá ser reposta/ressarcida pela Contratante. 10. Na mesma toada, deve-se considerar a onerosidade no custo da manutenção deste controle, tendo em vista que todo enxoval que for evadido, deverá ser reposto e inserido novo rastreamento, o que fica INVIÁVEL para a futura Contratada, certamente acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, isto porque, o preço a ser ofertado quando da licitação será realizado com base no volume de leitos ausente de registro de média de evasão da CONTRATANTE. 11. O edital neste ponto sensível da precificação é de tal modo lacônico que atribui à contratada que esta arcará com os custos do sistema de controle dos enxovais. 12. É sabido que o maior fator de evasão é o extravio do enxoval por parte de usuários do sistema de saúde, levando em conta que a precariedade de suas condições socioeconômicas, fazem com que pacientes e acompanhantes levem para fora das dependências hospitalares as peças de vestuário, roupas de cama e toalhas." (grifado)

Ainda nesse contexto, alega:

"EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO AO QUANTITATIVO DO ENXOVAL, ONERANDO A FUTURA CONTRATADA COM POTENCIAL RISCO DE ACRÉSCIMO NO PREÇO EM RAZÃO DOS INVESTIMENTOS PARA ASSUMIR O CONTRATO | Edital cláusula 8º - item 1.1.1.1 "Para o quantitativo total do enxoval deverá ser considerado o quádruplo da quantidade diária apresentada nos quadros acima, conforme orienta o Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde – Prevenção e Controle de Riscos. Ou seja, a Quantidade total (Qt) será igual a cinco vezes a Quantidade diária (Qd). Assim, $Qt = 5 \times Qd$." (grifo nosso) 15. Pois bem, a título de exemplo, com base na exigência retro, para o Hospital São José (unidade pertencente a SES), consta que diariamente serão utilizados 2.100 lençóis, ou seja, para cumprir o quantitativo de 5 trocas diárias haverá necessidade de 10.500 lençóis/dia. 16. Por outro norte, consta também a exigência similar para compressas (mesmo Hospital) consta que diariamente serão utilizados 7.518 compressas, ou seja, para cumprir o quantitativo de 5 trocas diárias haverá necessidade de 37.590 unidades de compressa/dia. 17. A insegurança jurídica nos quantitativos acima resta materializada no próprio julgamento deste Órgão. O quantitativo publicado se contradiz com o registrado no Julgamento SEI nº 8016172/2021 - SES.UCC.ASU relacionada a 1º IMPUGNAÇÃO protocolada pela LAVEBRAS. 18. Consta da referida decisão que o Hospital São José coloca em uso aproximadamente 1.500 unidades de compressas para higiene e limpeza diariamente e no Edital objeto desta Impugnação consta 7.518. (...) 19. Vejam é significativa a diferença de quantitativos,

aproximadamente 6.018 unidades. Tal exigência certamente (i) gerará grande quantidade de itens em um único Hospital - que contém mais ou menos 350 leitos e (ii) haverá aumento significativo na proposta comercial, onerando a administração pública em razão da ausência adequada de quantitativo necessário para cada unidade." (grifado)

Ao final, requer que "(i) seja excluída tal exigência 32.3, ou na remota hipótese, seja alterada para que conste que é DA CONTRATANTE A OBRIGATORIEDADE PELOS CUSTOS E CONTROLE DA EVASAO" e que "(ii) sejam revisados todos os quantitativos referente a "quantidade de uso diário" constante do Termo de Referência, já que constou quantitativo infinitamente menor no próprio julgamento SEI nº 8016172/2021 - SES.UCC.ASU com relação ao Hospital São José".

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 295/2020 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Nessa toada, é o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E ainda, ressalta-se o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico

objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta forma, analisando a impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, por se tratar de impugnação de caráter estritamente técnico, realizou-se consulta à área técnica, responsável pela eventual análise dos documentos apresentados ao presente Edital e da definição dos critérios constantes no processo de requisição de compras, através do Memorando SEI 8094084/2021 - SES.UCC.ASU.

Em resposta, a Coordenação da Área de Hotelaria e Zeladoria do Hospital Municipal São José manifestou-se por meio do MEMORANDO SEI Nº 8096275/2021 - HMSJ.DNIR.AHZ, do qual extrai-se na íntegra:

"Em resposta ao documento SEI 8094084, diante do exposto informo que:

As exigências não registradas no edital anterior, foram incluídas através de errata documento SEI 8029801, o torna legal a continuidade do processo.

Reitero que a Hotelaria do HSJ, faz uso de controle interno na questão de evasão de enxoval, o que coibiu a evasão que era de 14% para 5%, ficando esse percentual bem abaixo dos 15% exigido para reposição em caso de evasão.

Quanto ao sistema de controle solicitado no item 32.3 da Errata do Edital, documento SEI 8029801, não está sendo exigido no Edital o rastreamento, mas sim controle, que fica ao encargo e escolha da CONTRATADA. Exigência essa que não tem a intenção de reduzir licitantes, e sim dar total autonomia na escolha do controle a ser aplicado, caso a evasão exceda os 15%.

Quanto ao acesso da CONTRATADA às dependências da CONTRATANTE, não é negado o acesso, desde que seja informado e agendado pelo gestor do contrato. Sendo interesse da CONTRATADA em mitigar a evasão, a CONTRATANTE estará totalmente a disposição para facilitar e agilizar o acesso da CONTRATADA nas dependências.

Quanto ao questionamento sobre o quantitativo do enxoval (lençol) para atender o HSJ, reforço que faz-se necessário o quantitativo de 2.100 lençóis diariamente e sigo justificando que isso se dá devido ao fluxo de atendimento diário e a complexidade dos atendimentos.

Pelo CNES (Cadastro 2436469), Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o HSJ possui as seguintes habilitações ativas:

CUIDADOS PROLONGADOS - ENFERMIDADES NEUROLÓGICAS, CUIDADOS PROLONGADOS - ENFERMIDADES OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, CUIDADOS PROLONGADOS - ENFERMIDADES ONCOLÓGICAS, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, DIAGNÓSTICOS OU TERAPÊUTICOS -HOSPITAL DIA, UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA, CENTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA TIPO III AOS PACIENTES COM AVC, CACON, CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA A QUEIMADOS - ALTA COMPLEXIDADE, CONJUGADO RIM E PÂNCREAS, FÍGADO, RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS, TRANSPLANTE DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO, UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM TRAUMATO-ORTOPÉDIA, UTI II ADULTO, UTI QUEIMADOS,

LEITO COM SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COVID-19, HOSPITAL TIPO III EM URGÊNCIA, entre outros.

Considerando que o HSJ é o maior Hospital do Estado de Santa Catarina, 100% SUS, que atende toda à 22ª regional, ou seja, cerca de 1.400.128 habitantes.

Considerando que a ANVISA-2009, no manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde Prevenção e controle de riscos, no Quadro 1 – Carga de roupa de acordo com o tipo de hospital, demonstra o kg/leito/dia, ou seja Hospital de longa permanência, para pacientes crônicos 2 kg/leito/dia. Hospital geral, estimando-se uma troca diária de lençóis 4 kg/leito/dia. Hospital geral de maior rotatividade, com unidades de pronto-socorro, obstetrícia, pediatria, e outras 6 kg/leito/dia. Hospital especializado, de alto padrão 8 kg/leito/dia Hospital escola 8 a 15 kg/leito/dia.

Considerando a quantidade de pacientes acamados, procedimentos e trocas diárias;

Considerando também os ambulatórios de especialidades, oncologia, centro cirúrgico e fluxo de atendimento;

Considerando o atendimento de qualidade e a logística, vale lembrar que para cada leito vestido em atendimento ao paciente (1), é necessário uma muda de enxoval na rouparia do setor (2), uma muda limpa na rouparia central para intercorrências (3), uma muda sendo higienizada (4), e uma muda voltando higienizada da lavanderia (5), da mesma forma as compressas para atender a higiene e limpeza.

Considerando que o HSJ é um Hospital Escola, tendo as suas habilitações supracitadas, justifica-se o quantitativo de lençol diário, bem como das compressas.

*Reitero que o HSJ, **após comprar e fazer uso de 1.500 unidades de compressa**, diariamente encaminha essas 1.500 unidades às dependências da CONTRATADA, para a higienização. Sendo notório que ao fim de 30 dias, o HSJ terá encaminhado à CONTRATADA (de seu próprio material), 45.000 unidades de compressas. Fato este que será vantajoso para a CONTRATADA, uma vez que, a CONTRATADA não investiu o valor para aquisição dessas 1.500 unidades, **mas estará recebendo pela higienização dessas compressas**. Vale ressaltar que as compressas suportam mais do que um processo de lavagem e desinfecção.*

Considerando que, pelo contrato vigente 015/2015 o HSJ recebe diariamente 150 kg de compressas, entretanto, nesse período, houve um aumento significativo no número de atendimentos/leitos instalados, passando de 150 kg para 218 kg (218 kg x 5) diários, isso significa dizer que houve um aumento proporcional ao número de pacientes atendidos diariamente.

Considerando o atendimento de qualidade e a logística, para os leitos vestidos em atendimento ao paciente, precisamos de 218 kg (1); para os enxovais na rouparia do setor, precisamos de 218 kg (2); para a rouparia central (muda limpa) para intercorrências, precisamos de 218 kg (3); sendo higienizada, precisamos de 218 kg (4); e, voltando higienizada da lavanderia, precisamos de 218 kg (5).

*Afirmo que, a fim de não causar prejuízo à Administração Pública, **faz-se necessário o quantitativo mencionado, onde a CONTRATADA irá somar ao quantitativo enviado (às 1.500 unidades de compressa) pelo HSJ os kg faltantes ou as unidades***

necessárias para atender a demanda estabelecida no Edital." (grifado)

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório estão em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constituindo apenas, garantia mínima de que o serviço licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Assim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 295/2020 contempla como Anexo VIII o respectivo Termo de Referência. Assim, sabe-se que o referido Termo é o documento que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Assim, o documento em análise tem por fim guiar o fornecedor na elaboração da proposta, bem como orientar o Pregoeiro no julgamento das propostas.

Por fim, sob a luz da legislação aplicável, do Edital e da Errata do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que, a Hotelaria do Hospital Municipal São José faz uso de controle interno na questão de evasão de enxoval; que, não está sendo exigido no Edital o rastreamento, mas sim o controle da evasão de enxoval pela contratada; que, não está sendo negado o acesso da contratada às dependências da contratante. Já a respeito das compressas, foi esclarecido que o quantitativo das 1.500 unidades, registradas no Julgamento da Impugnação SEI nº 8016172, serão disponibilizadas pelo próprio Hospital, ou seja, **o Hospital coloca em uso - de seu próprio estoque -** essa quantidade, e que após sua utilização, essas compressas irão para higienização da lavanderia contratada, cabendo a futura contratada, a reposição das unidades danificadas, faltantes ou necessárias ao suprimento do quantitativo exigido no Edital. Vale lembrar que 218 kg de compressa corresponde a 7.518 unidades.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço/material licitado será executado/fornecido de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Marcio Haverroth

Pregoeiro - Portaria Conjunta nº 005/2021/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 21/01/2021, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/01/2021, às 14:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 22/01/2021, às 15:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8098893** e o código CRC **47C87E6B**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.085210-0

8098893v16